

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, de Programa de Ecoeficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental, determinando a implementação, pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada em todos os níveis, de Programa de Ecoeficiência em suas instalações, como parte importante da educação ambiental formal e não-formal.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8ºA:

“Art. 8ºA Os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada em todos os níveis, deverão adotar Programa de Ecoeficiência em suas instalações, como parte importante da educação ambiental formal e não-formal.

§ 1º O Programa de Ecoeficiência das instalações deverá abranger a eficiência no uso de energia, no uso da água, no reuso e na reciclagem de materiais e na destinação de resíduos.

§ 2º A implementação do Programa de Ecoeficiência nos estabelecimentos de ensino deverá ocorrer como uma prática educativa integrada e como uma ação educativa da sociedade em geral, devendo contar com a participação da comunidade escolar e da coletividade para seu planejamento, sua organização e sua execução”.

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 8ºA, 10 e 11 desta Lei”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A assunção da ecoeficiência como comportamento cotidiano da sociedade é uma das prerrogativas mais importantes para que ela se veja diretamente envolvida com a construção do desenvolvimento sustentável em sua cidade e em seu país.

A adoção de Programa de Ecoeficiência nas escolas e universidades poderá ter enorme capilaridade no que diz respeito à influência sobre o comportamento geral da sociedade. Não apenas estudantes, professores e funcionários ver-se-ão encorajados a replicar a experiência de seus ambientes escolares e de trabalho em suas próprias moradias e condomínios, como também, da forma como está proposto no Projeto de Lei, a implementação do Programa deverá contar, necessariamente, não apenas com o envolvimento da comunidade escolar, mas também da coletividade a sua volta para seu planejamento e sua execução, sendo, a implementação por si só, uma prática de educação ambiental.

A modificação proposta na Lei de Educação Ambiental pelo Projeto de Lei tem, dessa forma, o intuito de associar o aprendizado teórico da educação ambiental formal com a prática da promoção da ecoeficiência nos lugares mesmo em que se aprende a teoria – a escola e a universidade, ao mesmo tempo em que associa educação ambiental formal

com educação ambiental não formal (aquela direcionada para a sociedade em geral).

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Hercílio Coelho Diniz